



## SENADO FEDERAL

### PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 92, de 2023, da Senadora Augusta Brito, que *institui a Frente Parlamentar Mista de Combate à Violência Política de Gênero*.

Relator: Senador **WEVERTON**

#### I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Resolução do Senado Federal (PRS) nº 92, de 2023, de autoria da Senadora Augusta Brito, que *institui a Frente Parlamentar Mista de Combate à Violência Política de Gênero*.

A proposição contém cinco artigos. O art. 1º institui a referida Frente Parlamentar, estabelecendo, no parágrafo único, que se trata de um *órgão político de caráter suprapartidário, de natureza não governamental, sem fins lucrativos, com tempo indeterminado de duração e integrado por membros do Senado Federal e da Câmara dos Deputados*.

O art. 2º dispõe, em cinco incisos, sobre a finalidade do colegiado: reunir os membros do Congresso Nacional dedicados à garantia dos direitos de participação política da mulher; promover debates, simpósios, seminários e

outras iniciativas que busquem a prevenção e o combate à violência política de gênero; acompanhar políticas e ações que envolvam o combate à violência política de gênero; acompanhar proposições legislativas que abordem o tema, participando do processo legislativo inerente às comissões temáticas nas duas Casas do Congresso Nacional; e promover intercâmbios com entes assemelhados de parlamentos de outros estados ou países, visando o aprendizado e o aperfeiçoamento recíproco das respectivas políticas destinadas a combater a violência política de gênero.

O art. 3º, desdobrado em *caput* e três parágrafos, estabelece que a Frente Parlamentar Mista de Combate à Violência Política de Gênero reger-se-á por seu regimento próprio. O §1º prevê que a Frente Parlamentar Mista será integrada pelas Senadoras, Senadores, Deputadas Federais e Deputados Federais que assinarem sua ata de instalação, podendo outros membros a ela aderir posteriormente. O § 2º estipula que o órgão se reunirá, preferencialmente, nas dependências desta Casa ou da Câmara dos Deputados, podendo, por conveniência ou necessidade, reunir-se em outro local. O § 3º, por sua vez, dispõe que a Frente Parlamentar Mista, até a aprovação do seu regimento interno, deliberará por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

O art. 4º prevê que o Senado Federal prestará colaboração às atividades desenvolvidas pela Frente Parlamentar Mista.

Finalmente, o art. 5º dispõe sobre a cláusula de vigência, que é imediata à publicação da Resolução.

Na justificção, a autora afirma que a violência política de gênero é considerada uma das causas de sub-representação das mulheres no Parlamento e nos espaços de poder e decisão. Por isso, diz que a iniciativa apresentada busca promover a conscientização e defender a efetivação dos direitos de participação política da mulher.

Depois de analisada por esta Comissão, a matéria seguirá ao exame da Comissão Diretora do Senado Federal.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

## II – ANÁLISE

A constituição de frentes parlamentares baseia-se, essencialmente, na liberdade de organização política no âmbito do Parlamento e na vontade da atuação parlamentar em adição às tarefas típicas das atividades legiferantes e de fiscalização.

Embora não haja previsão explícita no Regimento Interno do Senado Federal a respeito da criação de frentes parlamentares, não vemos obstáculo regimental à sua criação, que tem por objetivo proporcionar a atuação mais articulada dos parlamentares em torno de temas de interesse comum. Salientamos que há várias frentes em funcionamento, tanto nesta Casa quanto na Câmara dos Deputados.

A proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade e foi redigida de acordo com a boa técnica legislativa. Portanto, não identificamos óbices à aprovação da matéria em relação a esses aspectos.

No mérito, a proposição mostra-se oportuna e extremamente necessária. Embora o crime de violência política de gênero tenha sido tipificado há três anos, os impactos dessa tipificação, realizada pela Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, ainda são tímidos. O Monitor da Violência Política de Gênero e Raça, desenvolvido pelo Instituto Alziras e pela Agência Francesa de Desenvolvimento, revela que, entre 2021 e 2023, das 175 representações de violência política de gênero e raça monitoradas pelo Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero do Ministério Público Federal, apenas 12 (7%) resultaram em ação penal eleitoral, até janeiro de 2024. Além disso, todas essas ações envolvem mulheres com mandatos em andamento, o que levanta questionamentos sobre a eficácia da Lei na proteção de candidatas e pré-candidatas que ingressam no campo político.

Essa realidade demonstra a necessidade de melhorar os mecanismos de proteção e garantir que todas as mulheres, independentemente de já ocuparem cargos eletivos ou de estarem em campanha, tenham seus direitos políticos assegurados. Nesse contexto, a cooperação entre parlamentares das duas Casas legislativas pode contribuir significativamente para aprimorar a aplicação da legislação e assegurar que todas as mulheres possam exercer plenamente seus direitos na esfera política, livres de qualquer forma de violência.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 92, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator